



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 5.214 /

"AUTORIZA O EXECUTIVO A DAR EM CONCESSÃO, MEDIANTE LICITAÇÃO PÚBLICA, A EXPLORAÇÃO COMERCIAL, A ADMINISTRAÇÃO, A MANUTENÇÃO E A CONSERVAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E DO TERMINAL TURÍSTICO, EM PRÓPRIO MUNICIPAL."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a dar em concessão remunerada, mediante contrato precedido de concorrência, a exploração comercial e de serviços, a administração e a conservação do Terminal Rodoviário Intermunicipal e do Terminal Turístico, observadas as condições desta lei.

ART. 2º - O edital exigirá do licitante vencedor, as seguintes garantias contratuais:

- a) caução inicial equivalente a 2% (dois por cento) do valor estimado para o contrato;
- b) reforços de caução, mensais, de forma a inteirar, aproximadamente, 5% (cinco por cento) do valor estimado do contrato;
- c) seguro sobre o patrimônio do município dado em concessão.

ART. 3º - Respeitados os princípios e normas da presente lei, deverá o Executivo especificar, nos documentos de licitação e respectivo contrato:

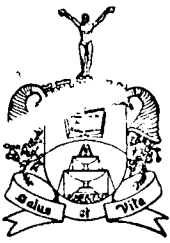
- a) as condições de organização e execução dos serviços;
- b) o prazo de concessão, não excedente a 05 (cinco) anos;
- c) as cláusulas que assegurem o interesse público.

ART. 4º - As propostas deverão versar dentre outros itens, sobre:

- a) experiência anterior em administração;
- b) programas, planos e condições relativas aos serviços a serem explorados;
- c) melhores condições para o município.

ART. 5º - No julgamento das propostas serão rigorosamente

...



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

-2-

## LEI Nº 5.214 - CONTINUAÇÃO /

samente considerados e ponderados pela Comissão Julgadora a capacidade técnica e financeira dos proponentes, mediante a solicitação de documentação 'comprobatória específica, de forma a definir a melhor conveniência do atendimento ao interesse público.

ART. 6º - Ressalva-se ao Município o direito à rejeição de todas as propostas sem que isso implique em indenização aos proponentes participantes.

ART. 7º - A licitação será regida pelo Decreto Lei Federal nº 2.300, de 21.1186 e legislação complementar concernente.

ART. 8º - A concessão, objeto desta lei, não poderá, em hipótese alguma, ser transferida a terceiros, salvo em determinados serviços previstos no Edital de Concorrência e com a devida concordância da Prefeitura Municipal.

ART. 9º - O concessionário contratado se obrigará, no contrato, a cumprir rigorosamente a legislação tributária e de posturas do Município, não lhe sendo deferido nenhum privilégio neste particular.

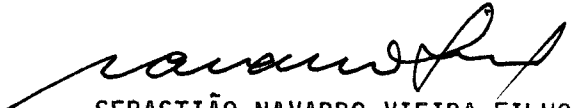
ART. 10 - Terminado o prazo de concessão, os bens imóveis e todos os seus pertences a eles incorporados serão restituídos ao Município em perfeito estado de conservação e funcionamento.

ART. 11 - O contrato de concessão poderá ser prorrogado apenas uma vez, por igual período, desde que seja conveniente ao interesse público, mediante autorização legislativa.

ART. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

ART. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 02 DE OUTUBRO DE 1992.

  
SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO  
Prefeito Municipal

Publicada no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 681, de 03/04/10/192.